



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5839

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Executivo Municipal

Data: 07/12/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2004. (REJEITADO). Dispõe sobre normas para instalação, manutenção e funcionamento de postos de revenda de combustíveis, lubrificantes e serviços para veículos, no município de Montes Claros, bem como estabelece critérios para comercialização no município, de produtos potencialmente poluidores e correlacionados com a atividade em questão.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 26 **Número de folhas:** 11

espécie: PL
categoria: Gendentes
ex: 27.4
Ordem: 26
nº fls. 09



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2004

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Dispõe sobre normas para instalação, manutenção e funcionamento de Postos de Revenda de Combustíveis, Lubrificantes e Serviços para Veículos, no Município de Montes Claros/MG, bem como estabelece critérios para comercialização, no

Município, de produtos potencialmente poluídores e correlacionados com a atividade

em questão.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 07/12/2.004
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça
- 4 - *Revisorado em 14.12.2004*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Quincu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° _____

Dispõe sobre normas para instalação, manutenção e funcionamento de Postos de Revenda de Combustíveis, Lubrificantes e Serviços para Veículos, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, bem como estabelece critérios para comercialização, no Município, de produtos potencialmente poluidores e correlacionados com a atividade em questão.

A Câmara Municipal de Montes Claros, MG aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para efeito dessa Lei Municipal os Postos de Revenda de Combustíveis, Lubrificantes e Serviços para Veículos, também conhecidos como Postos de Combustíveis, Postos de Serviços de Veículos, Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços, Postos de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes, ou qualquer outra denominação similar, passa a ser tratada simplesmente como Postos de Combustíveis e Serviços.

§ Primeiro - São Postos de Combustíveis e Serviços os estabelecimentos comerciais com o objetivo de realizar vendas no varejo (venda ao consumidor final), de quaisquer combustíveis destinados à locomoção de veículos automotores, quer sejam derivados do petróleo, álcool hidratado, metanol, álcool anidro, gás natural veicular, dentre outros, bem como outras formas de energia que por ventura possam ser introduzidas pelo avanço tecnológico, por contingência de qualquer natureza ou ainda por exigência ecológica, podendo agregar à sua atividade a comercialização de lubrificantes em geral, para os mesmos veículos automotores.

§ Segundo - Os Postos de Combustíveis e Serviços, além de exercerem a atividade prevista no parágrafo anterior, também podem se dedicar a uma ou mais das seguintes atividades:

- a) Lavagem e lubrificação de veículos;
- b) Suprimento de água e ar comprimido;
- c) Revenda de nitrogênio, como alternativa de calibração dos pneus;
- d) Revenda de baterias automotivas e extintores de incêndio para veículos;
- e) Comércio de GLP (gás liquefeito do petróleo);
- f) Comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança dos mesmos;
- g) Comércio de artigos de conveniência;
- h) Comércio de bar, restaurante, café, pães, mercearia, farmácia, e similares.

Artigo 2º - A instalação, manutenção e funcionamento de Postos de Combustíveis e Serviços no Município de Montes Claros somente se efetivarão mediante prévia

licença a ser expedida pela Prefeitura Municipal, observadas as condições previstas nesta Lei e demais normas contidas na legislação pertinente.

Artigo 3º - A venda a varejo de combustíveis, dos derivados de petróleo e/ou de outros produtos destinados aos veículos automotores, conforme § primeiro do artigo 1º, por se tratar de uma atividade potencialmente poluidora, é atividade exclusivamente atribuída aos Postos de Combustíveis e Serviços, ficando os mesmos com o dever de observarem as disposições legais, em especial aquelas contidas na Portaria 273 do CONAMA, que por sua vez estabelece as normas e exigências ambientais para a atividade em questão.

§ Primeiro - Para a comercialização a varejo de combustíveis, lubrificantes e aditivos, destinados a veículos automotores e observando as exigências da Portaria 273, do CONAMA, é preciso incluir no projeto a previsão de pré-tratamento dos dejetos que serão lançados na rede pública, bem como a coleta seletiva e sua destinação adequada, de elementos que possam provocar contaminação ambiental, tais como filtros de combustíveis, frascos de lubrificantes, filtros de óleo, etc.

§ Segundo - Qualquer estabelecimento comercial que pretender efetuar, em Montes Claros, a comercialização, no varejo, de produtos automotivos que sejam potencialmente poluidores, bem como qualquer estabelecimento de prestação de serviços relacionados a esses produtos, deve observar o cumprimento fiel e integral das disposições da Portaria 273 do CONAMA, com especial atenção para a coleta de óleos e lubrificantes já utilizados, bem como filtros a serem substituídos, responsabilizando-se pela destinação adequada dos agentes potencialmente poluidores. Além dos Postos de Combustíveis e Serviços propriamente ditos, estão igualmente incluídos as oficinas mecânicas, estacionamentos, garagens, revenda de autopeças, supermercados e qualquer outro estabelecimento que exerça, direta ou indiretamente, as atividades consideradas potencialmente poluidoras.

§ Terceiro - Para o exercício da atividade de lavagem de veículos, o projeto deve incluir caixa separadora de água e óleo e detritos, localizada de tal forma que o lançamento na rede pública fique protegido de tais impurezas.

Artigo 4º - Somente será concedido Alvará para Construção de Posto de Combustíveis e Serviços os projetos que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições:

- a) Terreno com área mínima de 800 metros quadrados;
- b) Terreno com testada principal de 30 metros lineares, no mínimo;
- c) Distância mínima de 250 metros dos limites de qualquer estabelecimento que tenha a propensão para aglomerações de pessoas, tais como: escolas, creches, igrejas, shoppings centers, supermercados, hipermercados, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e similares;
- d) Distância mínima de 100 metros de viadutos, pontes, túneis e cruzamentos de vias férreas com autovias;
- e) Previsão adequada de monitoramento para os riscos ambientais e as especificações de medidas previstas para tais riscos;
- f) Possuir depósito subterrâneo para o armazenamento de combustíveis com capacidade mínima por tanque de 15.000 (quinze mil) litros e máxima de 30.000 (trinta mil) litros;

- g) Utilizar tanques para armazenamento de combustíveis de acordo com as normas da ABNT e que devem estar situados abaixo do nível de qualquer tubulação a que estejam ligados;
- h) Estes tanques devem ser circundados por uma camada mínima de 20 centímetros de material inerte e não corrosivo, tais como areia limpa ou cascalho não abrasivo e devem ser instalados em leito do mesmo material, de no mínimo 30 centímetros;
- i) Todos os tanques para armazenamento de combustíveis devem ser devidamente aterrados (ligados eletricamente à terra);
- j) Os tanques para armazenamento de combustíveis devem ser recobertos com uma camada de terra de, no mínimo, 1 (um) metro a partir da superfície do terreno. Esta cobertura de terra poderá ser reduzida para 0,5 (meio) metro quando sobre esta camada for colocada uma laje de concreto armado de, no mínimo, 15 (quinze) centímetros de espessura e que se estenda, no mínimo, 50 (cinqüenta) centímetros dos limites do tanque, em todas as direções;
- k) Os tanques para armazenamento de combustíveis, bem como as bombas abastecedoras, deverão ter afastamento mínimo de 5 (cinco) metros do alinhamento de qualquer via pública e das demais instalações do projeto;
- l) A profundidade do lençol freático no terreno deverá ser tal que permaneça, no mínimo, 6 (seis) metros abaixo da cota inferior do tanque que estiver enterrado mais profundo, devendo esta condição ser atestada em laudo profissional e com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhida e formalizada;
- m) Instalações sanitárias, separadas por sexo, para uso público; e,
- n) Possuir espaço destinado à instalação de, no mínimo, 2 (dois) telefones públicos, com a devida tubulação já incluída no projeto.

Artigo 5º - Com o objetivo principal de promover a descentralização da construção de Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços, evitando ainda a excessiva aglomeração de tais estabelecimentos numa mesma área e atendendo à recomendação de segurança relativa ao risco de propagação de incêndio, bem como à recomendação de proteção ambiental, referente ao risco de contaminação potencializada do meio ambiente, os Postos de Combustíveis e Serviços não poderão ser instalados a menos de 800 metros (oitocentos) metros um do outro, medidos pelo menor percurso no eixo das referidas vias.

§ Único - Exclusivamente para regiões de pouca concentração de Postos de Combustíveis e Serviços, em caráter de exceção e para atender uma necessidade bem fundamentada, poder-se-á conceder autorização para construção de novos postos, mesmo não satisfazendo o impedimento contido no caput deste artigo, desde que atenda o que está previsto no Artigo 6º e seu Parágrafo 4º.

Artigo 6º - Fica instituída uma Comissão Permanente para acompanhar, avaliar e recomendar diretrizes e providências, exclusivamente relacionadas com os aspectos técnicos e práticos desta Lei Municipal, inclusive com a atribuição de propor alterações e ajustes que se tornem necessários, propor estudos pertinentes para o setor específico, bem como fiscalizar e fazer cumprir as disposições desta Lei Municipal e que deverá ser composta pelos seguintes membros titulares:

- a) Um representante do Poder Público Municipal, nomeado pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos;

- b) Um representante da OAB em Montes Claros (11^a sub-seção), função a ser exercida pelo Presidente da OAB em Montes Claros, ou por quem ele indicar e neste caso para mandato de 2 (dois) anos;
- c) Um representante do Sindicato Patronal, função a ser exercida pelo legítimo representante do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais, em Montes Claros, ou por quem ele indicar e neste caso para mandato de 2 (dois) anos.

§ Primeiro – Cada um dos membros titulares da Comissão Permanente escolherá outro representante para exercer a função de suplência, com suas atribuições prevalecendo até o final do mandato do titular que o escolheu. Os suplentes atuarão nas eventuais ausências dos representantes titulares.

§ Segundo - A escolha dos suplentes obedecerá ao critério estabelecido no parágrafo anterior, entretanto cada nome proposto deverá ser aprovado pelos outros dois membros titulares.

§ Terceiro - A Comissão Permanente tem o dever de manter-se atenta a possíveis mudanças da legislação relacionada à atividade de revenda de combustíveis e os derivados do petróleo, com o objetivo de propor, para esta Lei Municipal, as alterações que se tornarem obrigatórias, se for o caso. Tem ainda a função de conferir o cumprimento desta Lei Municipal e, se for o caso, propor providências.

§ Quarto - A Comissão Permanente prevista neste Artigo também poderá recomendar a desconsideração do impedimento contido no Artigo 5º desta Lei Municipal, desde que observadas as condições contidas no seu § Único.

§ Quinto - Para qualquer recomendação relacionada ao parágrafo anterior, a decisão deverá ser unânime, mesmo que haja necessidade da participação de um ou mais suplentes. Para outras decisões da Comissão Permanente, exigir-se-á maioria absoluta, ou seja, 2/3.

Artigo 7º - Os Postos de Combustíveis e Serviços, estão obrigados a manter seguro para cobertura a terceiros, atualizado anualmente, de acordo com os seguintes itens e seus valores mínimos, atualizados anualmente pelo IPCA – índice de Preços ao Consumidor:

- a) Incêndio, raio e explosão.....R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- b) Impacto de veículos..... R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
- d) Responsabilidade civil..... R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
- e) Acidentes pessoais.....R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Artigo 8º - Além das exigências já contidas nesta Lei Municipal, os projetos para Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços, devem atender às seguintes condições:

- a) Construção e manutenção permanente de passeios públicos nos limites do terreno utilizado, permitindo-se o seu rebaixamento conforme a legislação pertinente.
- b) O Projeto para qualquer Posto de Revenda de Combustíveis e Serviços não poderá afetar a arborização pré-existente, salvo autorização expressa do Instituto Estadual de Floresta - IEF e ainda ratificada pelo Poder Público

- Municipal. Neste caso, apenas mediante a substituição da árvore retirada, por outra equivalente e que deverá ser plantada em local próximo;
- c) A testada principal da cobertura sobre as bombas abastecedoras não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da testada principal do terreno, nem tão pouco avançar sobre a área da via pública;

Artigo 9º - Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de Posto de Combustíveis e Serviços, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com ato constitutivo da sociedade, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

§ Primeiro - A construção do Posto de Combustíveis e Serviços deverá ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar a aprovação do projeto apresentado, salvo motivo de força maior, formalmente declarado e protocolizado no órgão competente da Prefeitura Municipal de Montes Claros.

§ Segundo - No caso de qualquer atraso na execução do projeto aprovado, será concedido ao pretendente, no máximo, mais 6 (seis) meses e, neste caso, improrrogáveis, desde que o órgão competente da Prefeitura Municipal de Montes Claros aceite a condição de força maior alegada na justificativa apresentada.

§ Terceiro – Qualquer projeto aprovado em data anterior à publicação desta Lei Municipal e ainda não iniciado, tem 30 (trinta) dias para dar início à execução do projeto. Caso contrário, deverá obter nova aprovação, todavia submetendo-se a todas as condições estabelecidas nesta Lei Municipal.

§ Quarto – Qualquer projeto aprovado em data anterior à publicação desta Lei Municipal e ainda não concluído, tem 180 (cento e oitenta) dias para concluir a execução do projeto. Caso contrário, deverá obter nova aprovação, todavia submetendo-se a todas as condições estabelecidas nesta Lei Municipal.

Artigo 10º - O projeto de Posto de Combustíveis e Serviços (e qualquer outro tipo de estabelecimento comercial alcançado pelas disposições desta Lei Municipal) já concluído, mas ainda sem efetiva operação, devem observar o seguinte:

- a) As disposições desta Lei Municipal deverão atender ao seguinte cronograma:

Disposições desta Lei Municipal	Prazo para adequação
Artigo 3º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º	60 (sessenta) dias.
Letras: e,f,g,h,i,j, m, n - do Artigo 4º	90 (noventa) dias.
Artigo 7º	30 (trinta) dias.
Letra a - do Artigo 8º, letra k do art. 4º	120 (cento e vinte) dias.
Artigo 14º	Imediato

- b) Para as disposições contidas no Artigo 15º e seus Parágrafos, em especial para caracterização de irregularidades, deve ser observado os prazos estipulados imediatamente acima.

Artigo 11º - Os Postos de Combustíveis e Serviços legalmente constituídos, que já estavam em funcionamento normal antes da publicação da Portaria 273, do CONAMA e que permaneceram em operação normal e ininterrupta até a promulgação desta Lei Municipal, deverão observar apenas os aspectos relacionados no Artigo 12º. Esta mesma condição deverá ser estendida para outros

estabelecimentos comerciais que estejam atingidos pelas disposições desta Lei Municipal, desde que satisfaçam os requisitos de operação normal e ininterrupta, expressos neste Artigo.

§ Primeiro - Os endereços onde se encontram instalados os Postos de Combustíveis e Serviços tratados no caput deste artigo, e apenas nestes casos, serão respeitados para efeito de instalação de novas empresas que venham a explorar o mesmo ramo de atividade, desde que observada a legislação já existente, de âmbito nacional e/ou estadual.

§ Segundo - Os Postos de Combustíveis e Serviços que, mesmo estando em operação normal na data da promulgação desta Lei Municipal e não se enquadrarem na condição expressa no caput deste Artigo 11º, deverão observar as condições do Artigo 10º, com urgente ajustamento às condições da Portaria 273, do CONAMA.

Artigo 12º - Para os casos de Postos de Combustíveis e Serviços, bem como quaisquer tipos de estabelecimentos comerciais alcançados pelas disposições desta Lei Municipal e que estejam incluídos nas condições do caput do Artigo 11º, deve-se observar o seguinte:

- Atender as disposições desta Lei Municipal e abaixo especificadas, de acordo com o seguinte cronograma:

Disposições desta Lei Municipal	Prazo para adequação
Artigo 3º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º	180 (cento e oitenta) dias.
Artigo 7º	60 (sessenta) dias.
Letra a - do Artigo 8º	180 (cento e oitenta) dias.
Artigo 14º	30 (trinta) dias.

- Para as disposições contidas no Artigo 15º e seus Parágrafos, em especial para caracterização de irregularidades, deve ser observado os prazos estipulados imediatamente acima.
- No caso específico das Letras: e, f, g, h, i, j, m, n - do Artigo 4º, uma vez que os estabelecimentos já estavam em funcionamento anterior, dever-se-ão observar as exigências definidas por decisão superior (estadual e/ou nacional), caso a caso.

Artigo 13º - Em nenhuma hipótese a construção clandestina de Postos de Combustíveis e Serviços poderá ser objeto de qualquer reconhecimento legal ou justificação, pelo contrário, significará infração grave a esta Lei Municipal e indeferimento em caráter definitivo do Alvará de Localização e Funcionamento pretendido, mesmo quando requerido futuramente.

§ Único - Os fiscais de obras, da Prefeitura Municipal de Montes Claros, sofrerão as penas de Inquéritos Administrativos, no caso da construção clandestina ou irregular, acontecer em sua área de trabalho, sem que ele tenha tomado as providências de praxe, conforme a Lei.



Artigo 14º - Para o funcionamento de qualquer Posto de Combustíveis e Serviços, apesar da existência de regulamentação específica, esta Lei Municipal ratifica as seguintes obrigações:

- a) Manter, em local de fácil visualização, placa com os preços praticados para os combustíveis;
- b) Manter mecanismo de aferição da quantidade de produto fornecido à disposição de qualquer cliente que o solicitar;
- c) Manter os extintores de incêndios apropriados em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento;
- d) Assegurar perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;
- e) Adquirir combustíveis e demais produtos que são potencialmente poluidores somente de fornecedores reconhecidamente idôneos;
- f) Responder pela qualidade dos produtos oferecidos ao público;
- g) Efetuar, toda vez que solicitado pelo cliente, os testes de qualidade exigidos por determinação da Agência Nacional do Petróleo – ANP; e,
- h) Se necessário, explicar ao cliente solicitante qualquer aspecto relacionado aos testes de qualidade que não tenha ficado bem esclarecido.

§ Único - Além da rigorosa observação das obrigações acima, os Postos de Combustíveis e Serviços obrigam-se cumprir toda a legislação pertinente ao setor, em especial as normas contidas nas disposições abaixo discriminadas, inclusive nos aspectos relacionados ao recolhimento de impostos, quer sejam federais, estaduais e municipais.

Normas de funcionamento da ANP (Portarias 116 e 248);
Exigências Ambientais (Portaria 273 do CONAMA);
Normas de segurança do Corpo de Bombeiros;
Lei Estadual 14.066, de 22 de novembro de 2001; e,
Normas do DER, para Postos em rodovias.

Artigo 15º - O infrator de qualquer disposição desta Lei Municipal será multado e notificado para fazer cessar a irregularidade no prazo máximo de 10 (dez) dias, de acordo com o seguinte enquadramento:

- a) Multa de R\$ 500,00 (trezentos reais), em caso de primeira infração, a ser cobrada em dobro e em triplo no caso de primeira e segunda reincidência, respectivamente, ficando ainda obrigado a sanar a irregularidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- b) Suspensão das atividades do estabelecimento, até sanar a irregularidade e por 15 (quinze) dias, no mínimo, no caso de terceira reincidência;
- c) Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento em caráter definitivo, no caso de quarta reincidência.

§ Primeiro - Considera-se reincidência, para fins desta Lei Municipal, o cometimento de qualquer infração ao longo de um mesmo ano civil, após a primeira penalização, salvo se estiver sendo apreciado recurso interposto.

§ Segundo - O revendedor de combustíveis poderá interpor seu recurso, preliminarmente na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias a partir do fato

gerador. Este primeiro recurso deverá ser encaminhado à Comissão Permanente, referida no Artigo 6º desta Lei Municipal, e ela deverá apresentar sua recomendação à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ Terceiro - No caso da infração significar dano ao consumidor ou ao erário público (Federal, Estadual ou Municipal), o prazo para sanar a irregularidade fica reduzido para 3 (três) dias e a multa a ser aplicada deverá ser multiplicada por 5 (cinco).

Artigo 16º - O Poder Executivo deverá estabelecer, em Resolução, os mecanismos e procedimentos que julgar convenientes para a regulamentação desta Lei Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 17º - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de Montes Claros, ____ de novembro de 2004.


JAIRO ATAÍDE VIEIRA

Prefeito Municipal de Montes Claros





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Estamos, nesta oportunidade, encaminhando para apreciação dos ilustres membros que compõem esta Edilidade o inclusivo projeto de lei que visa disciplinar o comércio de combustíveis, derivados do petróleo, lubrificantes, bem como os serviços inerentes a essa atividade, no contexto deste Município de Montes Claros.

O referido projeto resulta de cuidadosos estudos que vem sendo realizados pela municipalidade há meses e leva em consideração os aspectos peculiares da atividade de revenda de combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes, bem como os serviços inerentes à atividade em questão, em especial aqueles relacionados aos riscos ambientais, tratados pela Portaria 273, do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e pela Lei Federal Nº 10.257 – Artigo 1º, § único e Artigo 2º, item VI - b, item VI - g e item VII, (Estatuto da Cidade).

Também foi objeto de consideração a necessidade de garantir a qualidade dos produtos ofertados à população, tratada pela Portaria 248 da ANP (Agência Nacional do Petróleo), bem como poder-dever do Poder Público Municipal que possui a atribuição de disciplinar o comércio de combustíveis, derivados do petróleo, lubrificantes, bem como os serviços inerentes a essa atividade.

Isto posto, solicitamos a aprovação do inclusivo projeto ao tempo em que acreditamos que os membros desta Egrégia Câmara de Vereadores compreenderão o espírito coletivo que inspira a iniciativa do Executivo Municipal, notadamente a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, um dos fundamentos do direito administrativo no Brasil.

Atenciosamente,

Jairo Ataíde Vieira
Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Maria Saraiva
DD. Presidente da Câmara Municipal